

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFREREM PERDA GESTACIONAL, NATIMORTO E PERDA NEONATAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede municipal de saúde do município de Cuiabá, o Programa de Apoio Psicológico às mulheres que sofreram perda gestacional, natimorto e perda neonatal, considerando os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

Art. 2º Os serviços de saúde compreendidos no art. 1º desta Lei, sejam todas as unidades de saúde, serviços públicos e privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a observar os protocolos de atenção integral à saúde da mulher, relacionados à humanização do luto materno e encaminhamento para a rede de acolhimento na rede credenciada ao SUS.

Art. 3º São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional:

I- ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

II- ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso I;

III- ser informada sobre qualquer procedimento adotado;

IV- não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

V- não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento;

VI- não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

VII- ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher;

VIII- permanecer no pré-parto e nos pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;

IX- ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê;

X- acompanhamento psicológico.

Art. 4º O Programa contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos e assistentes sociais, e



terá por finalidade oferecer acompanhamento psicológico desde o diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, no decorrer da internação hospitalar, no período pós-operatório, propiciando aos pais e familiares uma intervenção de acolhimento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação do Programa de Apoio Psicológico no Município de Cuiabá.

§ Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo viabilizar parcerias com outros poderes ou empresas privadas para a execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A perda gestacional, o natimorto e a perda neonatal representam algumas das experiências mais dolorosas e invisibilizadas na vida de uma mulher. Essas situações, ainda tratadas como tabu, afetam não apenas o corpo, mas também a saúde emocional, mental e social da mulher e de sua família. A ausência de políticas públicas específicas de acolhimento e suporte psicológico aprofunda o sofrimento e contribui para quadros de depressão, ansiedade e traumas duradouros.

Diante disso, o presente Projeto de Lei visa instituir, no município de Cuiabá, o **Programa de Apoio Psicológico às Mulheres que Sofreram Perda Gestacional, Natimorto e Perda Neonatal**, com o objetivo de garantir um atendimento humanizado, contínuo e especializado, por meio de equipes multidisciplinares compostas por profissionais de saúde física, mental e assistência social.

A importância desta iniciativa reside na necessidade urgente de humanizar o atendimento às mulheres enlutadas, reconhecendo seu direito ao luto, à escuta acolhedora, ao acompanhamento psicológico e à vivência desse processo com dignidade e apoio institucional. A proposta também assegura direitos fundamentais, como o consentimento informado, a presença de acompanhante, o respeito ao tempo do luto e a separação física de mulheres em situações distintas nos ambientes hospitalares.

Além de seu mérito humanitário e social, a proposta encontra amparo constitucional, legal e jurisprudencial, conforme demonstrado a seguir:

Fundamentos Constitucionais e Legais

Constituição Federal – Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde): Estabelece o princípio da integralidade do atendimento, que compreende ações preventivas, curativas, psicológicas e sociais.

Lei nº 14.721/2023: Garante o direito da mulher ao acompanhante nos casos de perda gestacional, natimorto ou neonatal, reforçando a necessidade de suporte emocional.

Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM): Preconiza o atendimento humanizado e contínuo em todos os ciclos da vida da mulher, incluindo momentos de luto gestacional.

Jurisprudência Relevante

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) – ADI nº 2196663-19.2022.8.26.0000

No julgamento da constitucionalidade da Lei nº 14.229/2022, do Município de São José do Rio Preto, que criou programa de acompanhamento para estudantes com transtornos de aprendizagem, o TJ-SP reafirmou que iniciativas parlamentares no campo da saúde e da educação são legítimas, mesmo que impliquem aumento de despesa, desde que não interfiram na organização da estrutura administrativa:



"Iniciativas parlamentares relacionadas à saúde e à educação são legítimas e não configuram violação da competência exclusiva do Executivo."

(TJ-SP, ADI 2196663-19.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 15/02/2023)

Supremo Tribunal Federal (STF) – ARE 878.911/RJ

Em importante precedente com repercussão geral reconhecida, o STF consolidou o entendimento de que o Poder Legislativo municipal pode legislar sobre matérias de interesse local que eventualmente gerem despesas, desde que não alterem a estrutura dos órgãos ou o regime dos servidores:

"Medidas legislativas que geram despesas, mas não alteram a estrutura da administração, não usurpam a competência do Executivo."

(STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016, publ. 11/10/2016)

Esses julgados confirmam a plena constitucionalidade de propostas como a ora apresentada, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa e reforçando o papel legítimo do Legislativo municipal na criação de políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar da população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que sua implementação representará um avanço significativo na proteção da saúde mental das mulheres, na promoção da dignidade humana e no fortalecimento de uma rede de cuidados mais sensível, humana e eficiente em nosso município.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 30 de julho de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

